



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA Nº 01/2012

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais.

A Mesa da Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, nos termos do § 2º, do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Altera a redação dos incisos I ao IV e do Parágrafo Único do art. 5º que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 5º O Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei nº 336, em 27 de Dezembro de 1.948, divide-se administrativamente em distritos e possui, atualmente, as seguintes confrontações:

- I – ao norte limita-se com o Município de União de Minas;
- II – ao sul limita-se com o Estado de São Paulo;
- III – ao leste limita-se com o Município de Campina Verde;
- IV – ao oeste limita-se com o Município de Carneirinho.

Parágrafo Único. Alexandrita é distrito do Município de Iturama

Art. 2º. Altera o § 5º do art. 28, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.28. (...)

(...)

§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para as sessões legislativas posteriores, far-se-á em sessão extraordinária, a ser realizada no sétimo (7º) dia útil do mês de dezembro, *com posse automática no 1º (primeiro) dia útil do mês de janeiro, do ano seguinte.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Modifica a redação do § 1º e acrescente § 4º ao art. 30, com a seguinte redação:

Art. 30. (...)

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

(...)

§ 4º. *A eleição dos membros das comissões permanentes far-se-á até dez (10) dias após a posse da Posse da Mesa da Câmara.*

Art. 4º Acrescenta inciso VII ao art. 46 com a seguinte redação:

Art.46. (...)

(...)

VII – Portarias.

Art. 5º Modifica os §§ 1º e 2º do art. 57, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 57. (...)

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão competente.

Art. 6º Revoga as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Iturama/MG, aos 05 de março de 2012.

Vereador Januário Francisco de Andrade  
Presidente

Vereador Nilson Conceição de Oliveira  
Vice-Presidente

Vereador Marciel Jesus Ferreira  
1º Secretário

Vereador Dr. Cristino Ferreira de Urzedo  
2º Secretário

A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para reformar o patamar.  
Sessão de discussão. 02 04 2012  
Presidente da Câmara

Aprovado em 1ª discussão 1º turno  
Por unanimidade  
16/04/2012  
A

Aprovado em 1ª discussão 2º turno  
Por unanimidade  
16/04/2012  
P

## ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA QUE SERÃO ALTERADOS

Art. 5º O Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei nº 336, em 27 de Dezembro de 1.948, divide-se administrativamente em distritos e possui, atualmente, as seguintes confrontações:

- I – ao norte limita-se com Campina Verde e Santa Vitória;
- II – ao sul limita-se com São Paulo;
- III – ao leste limita-se com Campina Verde;
- IV – ao oeste limita-se com Mato Grosso do Sul e Goiás.

§ Único. São distritos do Município: Alexandrita, Carneirinhos, Estrela da Barra, Limeira do Oeste, São Sebastião do Pontal e União.

Art. 28...

§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para as sessões legislativas posteriores, far-se-á em sessão extraordinária, a ser realizada no sétimo (7º) dia útil do mês de dezembro, com posse no sétimo (7º) dia útil do mês de janeiro, do ano subsequente. (*Alterado pela emenda nº 23 de 03/11/2009*)

Art. 30...

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa, sendo que o Presidente eleito, na data da posse, fará a formação das Comissões Permanentes. (*Alterado pela emenda nº 24, de 16/11/2009*)

Art.46. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis Complementares;
- III – leis Ordinárias;
- IV – leis Delegadas;
- V – resoluções; e
- VI – decretos Legislativos;

art. 57...

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão competente, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo. (*Alterado pela emenda nº 16/2005, de 14/02/2005*)

## **PARECER JURÍDICO À PROPOSTA DE EMENDA Nº 001/2012 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Atendendo disposição contida na Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal de autoria de todos os senhores Vereadores, em tramitação nesta Casa de Leis, passemos a analisar à luz da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

### **Quanto à origem da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal**

Trata-se de proposta de Emenda n.º 001/2012, proposta por todos os Vereadores desta Casa, em analisando os diversos dispositivos da Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu inciso I, do art. 47, evidencia que poderá os Membros da Câmara Municipal propor emenda desta natureza, por tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo. Senão vejamos:

*Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:*

*I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;*

Evidencia, pois, que a propositura da Emenda pelos Vereadores da Câmara Municipal, está de conformidade com nossa Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

### **Quanto à análise material, formal e jurídica da Emenda**

Pela análise da matéria, formalmente e juridicamente constatou-se que a proposta de Emenda respeita os princípios estabelecidos na Seção IV, do Processo Legislativo, precisamente nos Artigos 46 e 47 da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de matérias exclusivamente de competência interna do Legislativo, também por tratar-se de matéria constitucional nos termos do art.29 da Constituição Federal. Transcrevemos:

**Constituição Federal.**

*Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado, e os seguintes preceitos :(EC nº 1/92, EC nº 16/97, EC nº 19/98 e EC nº 25/2000).*

## **Quanto à tramitação do projeto**

A proposta de emenda deverá tramitar na ordem do dia para apreciação e discussão pelos Senhores Edis desta Casa de Leis, e será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, nos termos do § 1º art.47 da Lei Orgânica Municipal.

Para ser aprovada a proposta de emenda, há necessidade do *quórum* de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

***Art. 47 A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:***

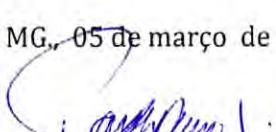
***§1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.***

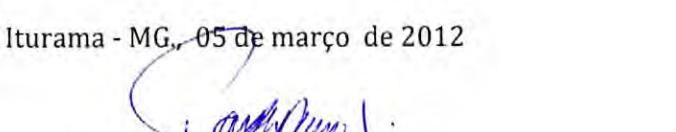
A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

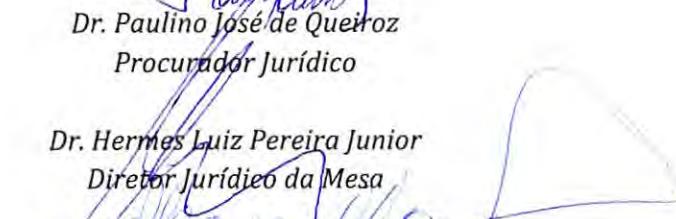
Não havendo inconstitucionalidade na proposta de Emenda nº 001/2012, que tramita por esta Casa de Leis e respectiva Secretaria, amparada nos termos do art. 29 da Constituição Federal, por último pelo inciso I, § 1º e § 2º todos do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, nada impede entrar na ordem do dia para discussão e votação pelos Senhores Edis desta Casa de Leis, que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

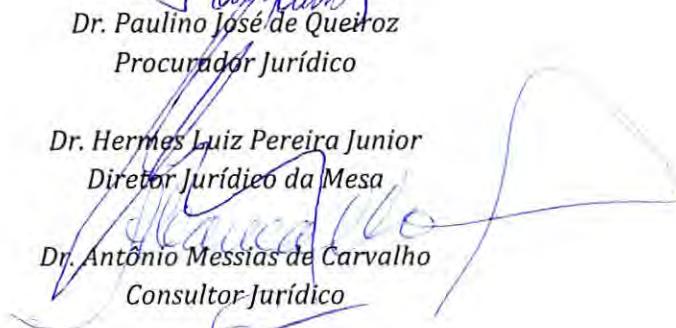
Este é o nosso parecer, S.M.J.

Iturama - MG, 05 de março de 2012

  
Dr. Paulino José de Queiroz  
Procurador Jurídico

  
Dr. Hermes Luiz Pereira Junior  
Diretor Jurídico da Mesa

  
Dr. Antônio Messias de Carvalho  
Consultor Jurídico

  
Dr. Geová Tomaz de Almeida  
Assessor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2012

**AUTOR:** MESA DIRETORA

**DENOMINAÇÃO:** ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**DATA DE RECEBIMENTO:**

ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:

PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

**FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO** EM 19 / 03 /2012

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2012

ASSINATURA DO PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

ENTREGUE AO RELATOR EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2012

ASSINATURA DO RELATOR: Mario f L

**ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES**      **VISTO DO PRESIDENTE**

5º Reunião Ordinária EM 19/03/2012

6º Reunião Ordinária EM 02/04/2012

7º Reunião Ordinária EM 16/04/2012



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

### PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2012 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES) EM 1º E 2º TURNO

**AUTOR:** MESA DIRETORA

**DENOMINAÇÃO:** ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**COMISSÃO:** FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2012, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012

Presidente: Alex Sandro Gonçalves Santos

Vice-Presidente: Nilson Conceição de Oliveira

Relator: Marciel Jesus Ferreira

Aprovado em <u>01/04/2012</u> discussão <u>1º turno</u>
Por <u>Marciel Jesus Ferreira</u>
<u>02.04.2012</u>
O Presidente

Aprovado em <u>01/04/2012</u> discussão <u>2º turno</u>
Por <u>Marciel Jesus Ferreira</u>
<u>02.04.2012</u>
<u>04.04.2012</u>



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## REQUERIMENTO DE VISTA

Excelentíssimo Senhor  
**JANUÁRIO FRANCISCO DE ANDRADE**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Iturama/MG

Senhor Presidente,

A Vereadora que este subscreve, com amparo nos §§ 1º e 2º, do art. 255, do Regimento Interno, requer VISTA da **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2012 - QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS”**, para melhores estudos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

DEFERIDO VISTA POR 24 HORAS  
Câmara Mun. de Iturama  
25/03/12  
Presidente da Câmara

Iturama MG, 19 de março de 2012.

Vereadora Maria Aparecida Longo